



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 03074/09

PARECER N.º: 02068/10

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **MUNICÍPIO DE COREMAS.**

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Coremas – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2008. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Diversas Falhas contábeis. Despesas realizadas sem licitação. Realização de Despesas não comprovadas. Excesso de consumo de combustíveis. Despesas com juros em razão de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Contratação de transportes de estudantes sem a mínima condição de segurança. Falta de controle de bens do ativo permanente. Não retenção das contribuições previdenciárias da empresa de lixo, contrariando a legislação federal e tornando a Prefeitura devedora solidária. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Cópias ao Ministério Público Comum. Recomendações.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Coremas, referente ao exercício financeiro de 2008, Sr. Edílson Pereira Oliveira.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls.1646/1662, a ocorrência de várias irregularidades.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do Sr. Edílson Pereira Oliveira que apresentou esclarecimentos de fls. 1672/6618.

Após analisar a documentação apresentada pelo gestor, o Órgão Auditor desta Corte, às fls. 6744/6776, constatou que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

- 1) Manutenção do equilíbrio orçamentário;
- 2) Dívida consolidada no valor de R\$ 16.113.154,90, equivalente a 123,06% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal;
- 3) Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 985.318,75, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
- 4) Despesas com juros em decorrência de atraso sistemático no pagamento das contribuições previdenciárias (INSS) no valor de R\$ 25.947,61, causando prejuízo ao erário ;
- 5) Excesso de consumo de combustível no valor de R\$ 504.945,91, causando prejuízo ao erário;
- 6) Aditamento de R\$ 1.418.362,20 equivalente a 272,42% do valor contratado inicial da Tomada de preços nº 006/05, contrariando o que preceitua a Lei 8666/93;
- 7) Aditamentos sucessivos do contrato de limpeza urbana, elevando o valor contratado, sem base legal, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 73.704,84 ;
- 8) Não retenção das contribuições previdenciárias da empresa de lixo, contrariando a legislação federal e tornando a Prefeitura devedora solidária, nas causas trabalhistas, causando prejuízo ao erário;
- 9) Despesas não comprovadas com honorários advocatícios no valor de R\$ 13.800,00, causando prejuízo ao erário;
- 10) Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 11) Dívidas fluante e fundada incorretamente elaboradas, comprometendo exercícios futuros;
- 12) Despesas não licitadas no valor de R\$ 3.328.834,73, correspondendo a 60,36% da despesa licitável;
- 13) Precariedade na rede municipal de ensino, onde se constatou que 34,51% dos alunos de ensino fundamental assistem aulas em prédios improvisados, sem a mínima condição para funcionamento;
- 14) Contratação de transportes de estudantes sem a mínima condição de segurança, colocando em risco a vida dos estudantes que usam esses meios de locomoção;
- 15) Prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 985.318,75;
- 16) Não contabilização sistemática de despesas no valor de R\$ 2.705.450,09 durante toda a gestão 2006-2008, agravando ainda mais a situação de endividamento do município, que já é grave e descontrolada;
- 17) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 703.329,88, infringindo a Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 18) Contratação do Presidente da Câmara municipal para prestação de serviços junto ao PSF, infringindo a Lei Orgânica do Município nos seus arts. nº 19, 20 e 21, juntamente com o Regimento Interno da Câmara Municipal nos seus arts. 26 e 29;
- 19) Contabilização e pagamento de apenas 2,04% do INSS do município no exercício em análise;
- 20) Falta de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria.

A seguir, vieram os autos a este Parquet para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Nesse diapasão, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Esse planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Todos devem apresentar metas harmônicas entre si que estabelecerão quais as prioridades para a efetivação de gastos para gerir o dinheiro público. Além disso, representam verdadeiros instrumentos de transparência na gestão fiscal, permitindo o conhecimento pela sociedade dos atos praticados pela Administração Pública.

As Cortes de Contas possuem um papel importantíssimo na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica de Instrução.

O Órgão de Instrução verificou que durante o exercício de 2008 não foi contabilizado o total de R\$ 985.318,75 com despesas efetivas com encargos sociais, maquiando-se a verdadeira realidade contábil do município.

A LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as disposições da mencionada norma, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio** das contas públicas, mediante o cumprimento de **metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal,*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Além disso, a Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

*Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:
(...)*

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando *de per se* a reprovação das contas ora examinadas.

Outrossim, constatou-se a existência de Dívida consolidada no valor de R\$ 16.113.154,90, equivalente a 123,06% da Receita Corrente Líquida, contrariando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal. A conduta acima descrita constitui grave ofensa às normas de direito financeiro, ensejando aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE, sem prejuízo de recomendação à autoridade responsável no sentido de buscar a diminuição do grau de endividamento do Município de Coremas.

As irregularidades apontadas nos itens 3, 10, 11, 15, 16 e 19, dentre outras coisas, referem-se às graves falhas na Contabilidade Pública do Município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas dos diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada.

Chama a atenção a quantidade de imprecisões, omissões, erros, falhas e incompatibilidades nos procedimentos de natureza contábil, de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como nos documentos remetidos a esta Corte de Contas. Cumpre repetir que a prestação de contas na Administração Pública é dever de todo administrador (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 82 da Lei 4320/64) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da **publicidade e da eficiência**, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas, sendo até mesmo caso de intervenção no Município, nos termos do art. 35, III, da CF/88, o fato de *“não serem prestadas contas devidas, na forma da lei”*. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, já que a **ausência** ou a **imprecisão** de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

A respeito das omissões e divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

Nesse diapasão, há de se ressaltar que a constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as **Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹**. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é **Princípio Fundamental da Contabilidade**:

*“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros **apropriados**. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.”*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

“2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Portanto, as omissões e divergências em documentos importantes para a análise das contas não podem ser relevadas, restando acrescê-las aos demais fatores presentes nos autos que ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

O pagamento de juros em decorrência de atraso sistemático no pagamento das contribuições previdenciárias (INSS), resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 25.947,61, retrata a **desorganização financeira** experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Porém, a imputação somente se justifica se comprovada a exclusiva culpa do gestor pelos atrasos, ou seja, que tais atrasos não decorreram de situações de desequilíbrio financeiro alheio à vontade do gestor ou de bloqueio judicial de contas ou atraso nos repasses constitucionais.

Em relação ao excesso de consumo de combustível, a Auditoria não aceitou a inclusão dos veículos contratados junto a prestadores de serviços, tendo em vista que não se trata de

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

locação de veículos, uma vez que o contratado coloca os carros a disposição do Município, recebendo um valor fixo no final do mês. Além disso, não existe declaração destes fornecedores que confirmem o abastecimento destes veículos pela Prefeitura. Além do mais, na inspeção in loco, alguns deles informaram a Auditoria que o combustível era pago pelo contratado (fls. 3336/3612). Após a apresentação dos argumentos pelo defendente a Unidade Técnica refez os cálculos, o que ensejou a retificação do valor com excesso de gastos com combustível de R\$ 576.150,21, para R\$ 504.945,91.

A Fundação Getúlio Vargas — SP² concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.” No caso em tela, depreende-se dos cadernos processuais que foram realizados gastos desproporcionais pela Administração Pública, demonstrando a falta de razoabilidade das despesas mencionadas.

Desta forma, entende-se que a despesa realizada deve ser tida por irregular, cabendo a devolução pelo gestor do *quantum* pago aos cofres públicos.

Em relação aos aditamentos de R\$ 1.418.362,20, equivalentes a 272,42% do valor contratado inicial da Tomada de preços nº 006/05, bem como no contrato de limpeza urbana, elevando o valor contratado sem base legal, os argumentos apresentados pelo interessado foram acatados, em parte, pela Unidade Técnica que atestou, com base em informações extraídas do SAGRES, que os valores pagos nos exercícios de 2005 a 2008 estão corretos. Contudo, não acolheu as justificativas apresentadas para a elevação dos preços dos contratos. Não há, no entanto, qualquer indício de prejuízo ao erário, neste quesito, devendo-se recomendar à autoridade responsável a observância das normas contidas na Lei Geral de Licitações quanto à prorrogação dos contratos.

Quanto à não retenção das contribuições previdenciárias da empresa de lixo (prestadora de serviços), tal fato além de contrariar a legislação previdenciária (Lei nº 8212/91), impõe responsabilidade solidária à Prefeitura do Município de Coremas, tendo em vista que o tomador de serviços é responsável solidário pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Este é o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou através de suas duas Turmas nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em exame agravo regimental interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A em face de decisão que deu provimento a recurso especial do INSS intentado contra acórdão que discutiu a incidência de contribuição

² Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

previdenciária sobre a prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra. 2. **O entendimento deste Tribunal é uníssono no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços por regime de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91).** 3. Nesse sentido: - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003). - 1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006). 4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 5. Agravo regimental não-provido. **(AGRESP 200701731777; Relator: Min. José Delgado; Órgão Julgador: Primeira Turma – STJ; DJE data:23/04/2008.)**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR.** JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. A **responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária**, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Recurso especial improvido. **(RESP 200300377530; Relator: Min. José Otávio de Noronha; Órgão Julgador: Segunda Turma – STJ; DJ data:25/10/2006 PG:00188).**

Desta forma, o comportamento da Prefeitura Municipal de Coremas, no exercício ora em análise, além de causar prejuízo ao erário, constitui grave ofensa ao Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas, ensejando a reprovação das contas do exercício de 2008.

No tocante às despesas não comprovadas com honorários advocatícios, a Auditoria acatou os documentos de fls. 4424/4539 apresentados pelo interessado, como prova dos serviços jurídicos realizados pelo Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes no valor de R\$ 20.700,00. No entanto, considerou insuficientes os documentos apresentados, no intuito de comprovar os serviços prestados pelo Advogado Aristóteles Jeferson Martins Cabral, no valor de R\$ 13.800,00. Encontram-se, às fls. 4499/4504, dos autos 02 pareceres jurídicos da lavra do Sr. Aristóteles Jeferson Martins Cabral, referente ao Processo Licitatório nº 11/08, na modalidade Convite. Esta Procuradoria corroborando o entendimento do Órgão Auditor entende que a documentação encartada revela incompatibilidade entre o valor pago e o serviço prestado pelo causídico, devendo ser imputado ao gestor a quantia de R\$ 13.800,00.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Constatou-se também a realização de despesas sem o prévio procedimento de licitação no montante de R\$ 3.328.834,73.

Por ser um procedimento que visa a **eficiência** na Administração e a **descentralização das contratações** feitas por ela, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade**, **impressoalidade** e **moralidade**. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento **vinculado**, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando **discrecionariedades** em sua realização ou dispensa.

Destarte, a licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas ora em questão.

A propósito, impende trazer a lume o art. 37, XXI da Lei Maior da Nação, bem assim o art. 3.º da Lei n.º 8.666 de 1993, *in verbis*:

Art. 37 [...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas.

Depreende-se dos autos que o gestor não observou as referidas regras, traduzindo-se em mácula que enseja a emissão de parecer contrário à provação das contas, com fulcro no Parecer Normativo PN –TC – 52/04.

Ademais, verificou-se a situação de precariedade na rede municipal de ensino, uma vez que 34,51% dos alunos de ensino fundamental assistem às aulas em prédios improvisados, sem a mínima condição para funcionamento. Tal fato revela o descaso para com a educação, exigindo uma ação rápida por parte do Poder Executivo no sentido de oferecer condições dignas de aprendizado a todo o corpo discente do Município de Coremas. Desta forma, este *Parquet* pugna pela recomendação à edilidade no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias à regularização do mencionado quadro.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à contratação de transportes de estudantes sem a mínima condição de segurança, colocando em risco a vida dos estudantes que usam esses meios de locomoção, o interessado afirmou que *“O Município de Coremas é diferente de todos outros Municípios do Estado da Paraíba, pois, possui o maior açude público de todo Estado, e, terceiro maior açude do Brasil, com água que cobre boa parte do território de Coremas, indo da cidade de Coremas até pertinho da cidade do Piancó. Não há outro meio de transporte entre um lado e outro do açude, senão por meio de barcos ou lanchas com motor”*.

Registre-se que não há no relatório técnico a exigência da utilização do transporte rodoviário, mas sim a verificação que o transporte aquaviário não oferece condições mínimas de segurança aos estudantes. De fato, constatou-se que grande parte dos alunos das escolas municipais são transportados em 25 barcos (canoas movidas a motor) que não são dotados de equipamentos mínimos de segurança, o que coloca em risco a vida do alunado.

Ante os fatos apurados, faz-se necessária a recomendação ao gestor, Sr. Edílson Pereira Oliveira, no sentido de contratar embarcações que atendam as condições mínimas de segurança.

A insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 703.329,88 constatada pelo Órgão de Instrução deu-se no ano de 2008. É consabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de Restos a Pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública.

O art. 42 da LC 101/2000 preceitua acerca da insuficiência financeira:

“Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (grifo nosso)

Assim, tal irregularidade se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Trata-se do caso em questão, já que o exercício de 2008, dentro da esfera do Poder Executivo Municipal, corresponde ao último ano do mandato do quadriênio 2005/2008.

Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta relevação, devendo ser recomendada à autoridade cabível a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Outro fato relevante constatado pela Unidade Técnica foi a contratação do Presidente da Câmara municipal para prestação de serviços junto ao PSF, infringindo a Lei Orgânica do Município nos seus arts. n 19, 20 e 21, juntamente com o Regimento Interno da Câmara Municipal nos seus arts. 26 e 29.

A Constituição da República, em seu artigo 38, estabelece que:

Art 38. *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)*

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar por sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (grifo nosso)

O texto Constitucional acima transcrito apresenta as possibilidades nas quais um detentor de mandato eletivo pode acumular cargos, e dentre estas possibilidades encontra-se a que prevê que o Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, ou em não havendo a compatibilidade, deverá ser afastado do seu cargo emprego ou função, podendo optar por sua remuneração. Percebe-se que a Carta Magna não fez distinção entre o cargo de vereador e a função de Presidente de Câmara Municipal, não podendo a lei orgânica estabelecer tratamento diferente, tendo em vista que a mencionada norma constitucional tem eficácia plena, o que ensejaria a inconstitucionalidade da norma restritiva de direitos.

O Tribunal de Contas dos Municípios³, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar ao ilustre Consultante o entendimento de que conforme entendimento já exarado por esta Corte de Contas RC no 0073/98, bem como pela manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Municípios de pequeno porte, onde o Poder Legislativo possua uma **pequena estrutura administrativa**, e haja compatibilidade de horários, o Presidente da Câmara Municipal pode acumular o cargo eletivo com o cargo de servidor público, nos moldes do disposto no artigo 38, inciso III da Magna Carta.

Vê-se, portanto, que mesmo aqueles Tribunais que admitem a possibilidade de acúmulo do cargo de presidente de Câmara Municipal com outro, só o faz no caso de ocorrência de

³ **RESOLUÇÃO RC Nº 00029/07** - EMENTA: Acumulação de cargo de Presidente de Câmara municipal, com cargo de servidor público. Possibilidade em Câmaras de pequeno porte, que possua pequena estrutura administrativa, desde que haja compatibilidade de horários.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

compatibilidade de horários, e em situações excepcionais, a exemplo de município onde o Poder Legislativo possui pequena estrutura administrativa.

No caso em tela, não consta dos autos qualquer meio comprobatório da incompatibilidade de horários, justificando-se a Unidade Técnica, apenas no entendimento de que o cargo de Presidente da Câmara Municipal possui caráter exclusivo. Desta forma, entende este *Parquet* que a irregularidade não merece subsistir.

Por fim, apurou-se a falta de controle de bens do ativo permanente. O interessado informou que está tomando as providências cabíveis no sentido de regularizar o recomendado controle dos bens do ativo permanente.

Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edílson Pereira Oliveira, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2008;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 544.693,520** ao referido Gestor, sendo R\$ 504.945,91 referentes ao excesso de consumo de combustíveis; R\$ 25.947,61 relativos às despesas com juros em decorrência de atraso sistemático no pagamento das contribuições previdenciárias; e R\$ 13.800, em razão da incompatibilidade entre o valor pago a título de honorários advocatícios e o serviço prestado pelo causídico;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor, Sr. Edílson Pereira Oliveira, no sentido de contratar embarcações que ofereçam condições mínimas de segurança para o transporte de estudantes;
- f) **ADVERTÊNCIA** ao gestor no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos bens do ativo permanente;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- g) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- h) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade;
- i) **ENVIO DE CÓPIAS** ao Ministério Público Comum para as providências quanto às condutas puníveis no âmbito de sua competência.

João Pessoa, 14 dezembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB em exercício